



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º: 10 /2004  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 20/01/2004 - (3ª SESSÃO)  
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/000404/2001 AI No. 1/200015711  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: CEMEC CONSTRUÇÕES ELETROMECAÑICAS S/A  
CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

**EMENTA:ICMS - SUFRAMA. COMPROVADO EM PARTE O INTERNAMENTO DAS MERCADORIAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. CONFIRMADA A DECISÃO PARCIALMENTE CONDENATÓRIA PROFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA EM DECORRÊNCIA DE LAUDO PERICIAL E DA COMPROVAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS E APURAÇÃO E REDUÇÃO DO MONTANTE DO ICMS DEVIDO. RECURSO OFICIAL CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. UNANIMIDADE DE VOTOS.**

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem a seguinte acusação: "Falta de recolhimento na forma e nos prazos regulamentares. Efetuiu vendas para a Zona Franca de Manaus sem a devida comprovação do internamento".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso I, alínea "c" do Dec.24.569;97".

**INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO:** Fls.51 a 54 dos autos.

**PERÍCIA:**

Em primeira instância a julgadora monocrática após instrumento impugnatório solicitou PERÍCIA para solicitar a SUFRAMA a confirmação do internamento das mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais objeto da autuação; informações sobre o procedimento adotado pelo órgão no ingresso de produtos para a Zona Franca de Manaus...; verificar se os impostos destacados nas Notas Fiscais 306246, 306926,306927,312367,313862,314828 foram efetivamente recolhidos ao Erário, anexando cópias dos documentos que comprovem os respectivos recolhimentos; refazer a Base de Cálculo, se necessário for, com base nas informações obtidas nos itens anteriores”.

**RESPOSTA DO LAUDO PERICIAL:**

A perícia constatou que as diferenças devidas que corresponde as Notas Fiscais não internadas perfazem o montante de R\$ 7.560,35 (sete mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos).

Que ocorreu a escrituração das Notas Fiscais de Números 306246, 306926, 306927,312367,313862,314828 e os valores foram transportados para o livro Registro de Apuração. Anexou-se DAE's referentes aos recolhimentos efetuados nos referidos meses.

**DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:** A julgadora monocrática decidiu-se pela Parcial Procedência em razão do Laudo Pericial.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de N° 711/2001, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para decidir pela parcial procedência do lançamento e em ato contínuo pela extinção do processo nos termos do artigo 54, inciso II, alínea “b” da Lei 12.732/97.

Eis, o relatório.



**VOTO:**

A matéria em litígio trata de operação de remessa de produtos (tintas, supercal, corante, esmalte hidrator) para Zona Franca de Manaus com isenção de imposto regulamentada no Capítulo XXV do Dec.24.569/97.

O fato é que, a empresa emitiu Notas Fiscais destinadas à Manaus. Entretanto, referidas mercadorias consignadas em tais documentos não foram internadas no estabelecimento destinatário.

De forma clara preconiza o Art.698 do Dec.24.569/97: " São isentas do ICMS as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no município de Manaus".

Fica condicionada, entretanto, a isenção à comprovação da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento destinatário situado no município de Manaus. Toda a mercadoria que se destina a Zona Franca de Manaus deve obrigatoriamente passar por um processo de vistoria física ou técnica, a fim de que se comprove seu efetivo ingresso dentro das áreas incentivadas.

O documento comprobatório do ingresso da mercadoria nas áreas incentivadas é a Declaração de Ingresso mediante a qual as empresas através de um cadastro prévio, podem emitir este documento, desde que a operação tenha transcorrido com regularidade.

O internamento da mercadoria na SUFRAMA considerar-se-á não efetivado, se não ocorrer o recebimento da comunicação de que trata o parágrafo § 1º do Art.700 do Dec.24.569/97, até o final do quarto mês subsequente ao da remessa das mercadorias, devendo ser iniciado o procedimento fiscal junto ao contribuinte remetente, para exigência do imposto que deixou de ser pago.

O fato é que, às. Fls.131, a Perícia constatou que o imposto era devido. No entanto, a diferença devida aos cofres públicos correspondia ao valor de R\$ 7.560,35 (sete mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos) referentes às notas fiscais que não ingressaram na Zona franca de

Manaus, que anexou as cópias dos DAE's referentes aos recolhimentos efetuados.

Entretanto, a julgadora singular detectou que no Laudo Pericial a insigne perita não excluiu as Notas Fiscais de números 306246, 306926, 306927, 312367, 313862, 314828 cujas saídas ocorreram comprovadamente com débito e recolhimento do imposto devido. Fato esse detectado através do próprio Laudo Pericial.

Assim, nada mais justo de que a exclusão de aludidos documentos, vez que, a empresa não se beneficiara da isenção condicionada objeto da autuação.

Logo, a diferença (ICMS) a ser cobrada consiste no importe de R\$ 4.240,71 (quatro mil, duzentos e quarenta reais e setenta e um centavos).

Destaque-se que, às fls.148, após o julgamento monocrático o novo valor determinado no julgamento fora objeto de **PARCELAMENTO**, em 06 vezes, sendo recolhida em 29/08/2003 uma parcela no valor de R\$ 891,77 (oitocentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos) e que a Consultoria Tributária referendada pela Procuradoria do Estado entendeu pela extinção do processo. Respeitados os posicionamentos contrários entendemos que não há que se falar em extinção do processo.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, nos termos do voto dessa relatora e em desacordo, em parte, com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, que propugnou pela extinção do processo.

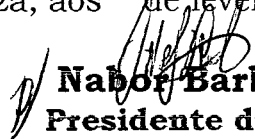
É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO CEMEC-CONSTRUÇÕES ELETROMECAÑICAS S/ A**

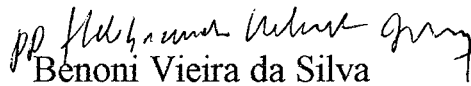
**RESOLVEM**, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **UNANIMIDADE** de votos conhecer do Recurso Oficial negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, e em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos de fevereiro de 2004. 03/03/04

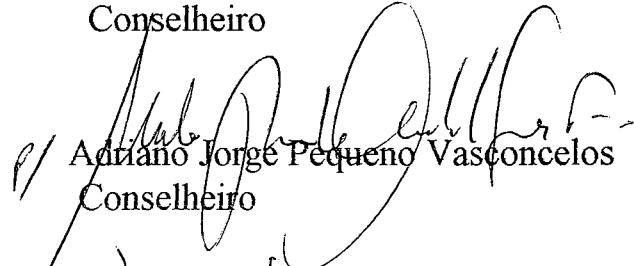
  
**Nabor Barbosa Meira**  
Presidente da 2ª Câmara

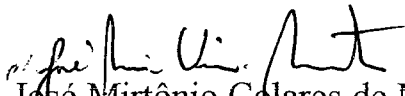
**CONSELHEIRO(A)S:**

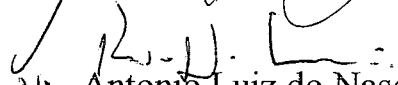
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira Relatora

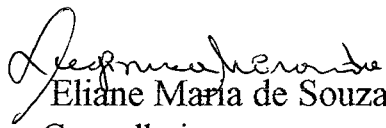
  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

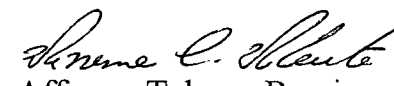
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

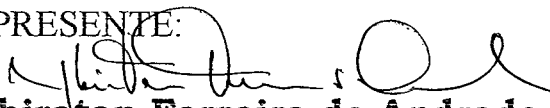
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

PRESENTE:  
  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado